
**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR J. B. PAULA LIMA DA 1ª CÂMARA
RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 2248038-25.2023.8.26.0000

Embargos de Declaração

A **Massa Falida de Companhia Mutual de Seguros**, por sua administradora judicial ADJUD Administradores Judiciais Ltda. e por seu advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., opor o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Como se sabe, o recurso de agravo de instrumento tinha por objeto a reforma da r. decisão que, nos autos da falência, deferiu a proposta de pagamentos integral das classes existentes que antecedem aos quirografários e, com relação essa última, uma limitação de R\$ 5.000,00 por cabeça.

O recurso, já julgado por essa C. Câmara e sob a relatoria de V. Exa., objetivou um único credor a reforma da r. decisão agravada para “*se aplicar o pagamento de forma proporcional, considerando o valor disponível para*

pagamento dos credores, e não com um teto per capita idêntico a todos os credores, não observando-se a proporcionalidade de seus créditos”.

A Procuradoria de Justiça, em sua r. cota de *fls. 32/38*, manifestou-se pelo provimento do recurso, justificando a sua posição com base no princípio da *par conditio creditorum*.

A r. decisão colegiada foi no mesmo sentido, ou seja, que a r. decisão de primeiro grau violaria o princípio da “par conditio creditorum” e, por esse motivo, entenderam esses DD. Julgadores pela reforma da r. decisão.

É claro que o mencionado princípio deve ser respeitado e a doutrina jamais falaria em sentido contrário. Mas ocorre que, no caso concreto, a proposta de pagamento no valor de R\$ 5.000,00 por cabeça traria uma redução significativa do número de credores, o que, por via de consequência, tornaria o processo mais célere, além de conduzir a custos operacionais menores. Particularidades que estariam em linha com os princípios que regem um procedimento falimentar, especialmente o da economia de tempo que sempre se converte em benefício econômico aos credores.

Essa forma de proceder já foi implantada na falência da S.A Viação Aérea Rio-Grandense - Varig (processo nº. 0260447-16.2010.8.19.0001), em decisão que atendeu requerimento do Ministério Público da Comarca do Rio de Janeiro¹, conforme decisão em anexo.

No caso citado como exemplo, o *parquet* impôs um valor mínimo de R\$ 2.000,00 para pagamento.

Assim, sempre com o devido respeito, há de se considerar uma **relativação do princípio** quando se há um benefício para todos os credores.

¹ <http://sanorderiosul.com.br/index.php/2022/09/29/informe-duvidas-frequentes-futuros-rateios/>

É o que ocorre neste processo, vez que, com a proposta de pagamento de até R\$ 5.000,00 aos credores quirografários, alcançaria a quitação de 21.847 credores quirografários, equivalentes a 89,6% do total dos inscritos nesta classe.

Cabe destacar, mais uma vez, que a Lei de Falência já trabalha com uma ressalva no que diz respeito ao pagamento limitado por pessoa de uma mesma classe. É o caso do crédito de natureza alimentar, sobretudo, o trabalhista, que em comparação ao crédito quirografário do Agravante goza de muito mais imunidade, mas que nem por isso não se livrou da regra que estabelece a limitação de 150 salários mínimos.

Destarte, levando-se em conta que muito dos credores já receberam o seu crédito, como havia sido autorizado pelo MM. Juízo de primeiro grau, nova proposta será apresentada nos autos falimentares buscando ao mesmo tempo acatar decisão desse E. Tribunal e aproveitar os pagamentos já realizados. Essa nova proposta está baseada nos seguintes termos:

- **Pagamento do primeiro rateio aos credores quirografários do valor de R\$ 5.000,00, mais o percentual de 15,00%, liquidando, assim, integralmente os credores com valor inferior a R\$ 5.000,00**

Isso porque, Exas., conforme demonstrativo ao final, a maioria expressiva dos credores quirografários possuem créditos inferiores a R\$ 5.000,00. E, rateando-se os demais na proporção de 15%, por ora, não haverá prejuízo em nome daqueles que possuem créditos volumosos a receber, e atende ao percentual definido no *decisum*. No caso dos Agravantes o percentual seria próximo de **25%**.

| FAIXAS DE VALORES | QUANT. CREDORES QUITADOS | QUANT. % | PAGAMENTO INICIAL R\$ MIL | % s/ Tot | RATEIO ADICIONAL DE 15% | % s/ Tot | Valor dispendido | |
|-------------------------------|--------------------------|--------------|---------------------------|--------------|-------------------------|--------------|----------------------------|--------------|
| | | | | | | | Pagto Inicial + Rateio 15% | % s/ Tot |
| Até R\$ 500,00 | 10.325 | 44,3% | 8.879.628,43 | 4,9% | 25.707.934,57 | 14,3% | 34.587.563,00 | 19,2% |
| Até R\$ 1 mil | 14.192 | 60,9% | 14.260.274,68 | 7,9% | 24.900.837,64 | 13,8% | 39.161.112,32 | 21,7% |
| Até R\$ 2 mil | 17.863 | 76,7% | 21.319.556,70 | 11,8% | 23.841.945,33 | 13,2% | 45.161.502,04 | 25,1% |
| Até R\$ 3 mil | 19.576 | 84,0% | 25.793.066,83 | 14,3% | 23.170.918,81 | 12,9% | 48.963.985,65 | 27,2% |
| Até R\$ 5 mil | 20.869 | 89,6% | 31.710.089,81 | 17,6% | 22.283.365,37 | 12,4% | 53.993.455,18 | 30,0% |
| TOTAL RELAÇÃO CREDORES | 23.295 | | 180.265.858,92 | | | | | |

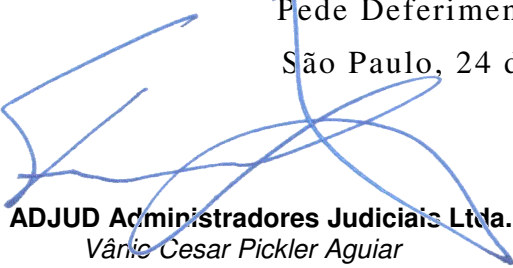
Ademais, é válido lembrar que o processo falimentar continua com a perseguição de ativos por esta administração judicial, no intuito de realizar novos rateios até que seja alcançado o pagamento integral de todos os credores.

Diante do exposto, a Massa Falida espera e requer que seja acolhido este recurso de embargos de declaração com efeito infringente, que é possível em hipóteses excepcionais², para que venha a ser mantida a decisão de primeiro grau para pagamento aos credores quirografários no valor de R\$ 5.000,00, com a condição agora inserida de adicionar o percentual de 15% do crédito inscrito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2023



ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
Vânic Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052

² AgInt no AREsp 2.175.102, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023

17754

**COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL**

PROCESSO Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001

M.Fal.: M.F. de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

M.Fal.: M.F. de NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

M.Fal.: M.F. de RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

A S S E N T A D A

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2015, nesta Cidade e Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências deste Juízo, presente MM. Juiz Dr. PAULO ASSED ESTEFAN, comigo Secretário do Juiz, adiante indicado. Aberta a audiência, compareceram o Administrador Judicial, o Gestor Judicial, os Advogados das Falidas e o Auditor da Massa Falida, os representantes de todos os credores da Classe I, como indica o gestor, conforme lista de presença em anexo, bem como o representante do Ministério Público. Passo seguinte, os representantes da Massa Falida fizeram uma apresentação sobre as premissas da relação de credores que será utilizada como base para o pagamento, bem como, das diversas hipóteses de rateio do valor de R\$ 70.000.000,00, conforme mídia que seguirá em anexo. Após tal apresentação e prestados todos os esclarecimentos suscitados pelos representantes sindicais, o Ministério Público propôs que o pagamento se desse da seguinte forma: Pagamento linear de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por credor da Classe I, acrescido de um pagamento proporcional do saldo, até o total de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), sempre se observando as reservas. Não houve oposição dos presentes. No que toca à operacionalização dos pagamentos, após a intervenção do representante do Banco do Brasil e das ponderações dos Representantes da Massa Falida, chegou-se à conclusão de que o melhor formato seria a expedição de mandado de pagamento eletrônico em favor de todos os credores individualmente, a fim de que eles pudessem receber, mediante a apresentação de carteira de identidade e CPF, sem a necessidade de procuração, em qualquer agência do Banco do Brasil no território nacional, ressalvadas as limitações tecnológicas, com o que concordou o Ministério Público. Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos e etc.. Em razão da não oposição dos presentes, representantes dos credores da classe atingida, bem assim em face dos evidentes benefícios operacionais com a quitação integral de aproximadamente 1.000 credores, acolho a proposta de rateio apresentada pelo Ministério Público. Observe-se que do valor total previsto para rateio linear tal só se efetivaria no montante aproximado de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), permanecendo cerca de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para atendimento das reservas, significando que se manteve a proporcionalidade dentro do percentual alcançado. Vale dizer: uma vez consolidado o crédito reservado, o credor terá no saldo possibilidade de obter o mesmo percentual distribuído para os créditos firmes, conforme confirmado pelo A.J.. Nessa linha conciliatória, também acolho a forma operacional para a

17755

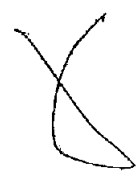
realização dos pagamentos, de maneira que, providenciada a lista dos credores beneficiados, a teor da decisão de fls. 17660/1, expeça-se o cartório o Mandado de Pagamento Eletrônico e dê-se ampla publicidade ao aviso de pagamento, fazendo constar que, para recebimento dos seus créditos, o beneficiário não terá custos. Outrossim, existem duas outras pendências que precisam ser resolvidas: a primeira diz respeito à continuidade da unidade produtiva e o A.J. deverá trazer ao Juízo estudo sobre isso, notadamente quanto à necessidade de convocação de assembléia dos credores para tal decisão, conforme preceitua o art. 35, 'F', da Lei 11.101/05. A segunda diz respeito à formação do comitê de credores, já ventilada em peças pretéritas e, para isso, é necessário que definam os interessados, pelo quê os incito, neste momento, já que presentes os representantes de todos eles". Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente tema às 17h20min.


PAULO ASSED ESTEFAN
JUIZ DE DIREITO



LEONARDO ARAUJO MARQUES
PROMOTOR DE JUSTICA


ADMINISTRADOR JUDICIAL


GESTOR JUDICIAL






 0190.188258
 LE MP
 68427

